

**“CONTAS PÚBLICAS EM FINAL DE MANDATO E EM ANO
ELEITORAL (ELEIÇÕES 2016):
ORIENTAÇÕES AOS GESTORES PÚBLICOS MUNICIPAIS”**

IDENTIDADE INSTITUCIONAL

Negócio:

Controle da gestão dos recursos públicos.

Missão:

Controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade.

Visão:

Ser reconhecido como instituição essencial ao regime democrático, atuando pela melhoria da qualidade da gestão pública e no combate à corrupção e ao desperdício.

Valores:

- 1. Justiça:** Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, imparcialidade e imparcialidade.
- 2. Qualidade:** Atuar de forma ágil, tempestiva, efetiva, eficiente e eficaz, com base em padrões de excelência de gestão e de controle.
- 3. Profissionalismo:** Atuar com base nos princípios e valores éticos e de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.
- 4. Transparência:** Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.
- 5. Consciência Cidadã:** Estimular o exercício da cidadania e do controle social da gestão pública.

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS:

Presidente:
Antonio Joaquim

Vice-Presidente:
Valter Albano

Corregedor-Geral:
José Carlos Novelli

Ouvendor-Geral:
Waldir Júlio Teis

Domingos Neto
Sérgio Ricardo

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS:

Luiz Henrique Lima
Isaías Lopes da Cunha
Luiz Carlos Pereira
João Batista de Camargo
Jaqueline Jacobsen Marques
Moises Maciel
Ronaldo Ribeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Procurador-Geral:
Gustavo Coelho Deschamps

Procurador-Geral Substituto:
William de Almeida Brito Júnior

Alisson Carvalho de Alencar
Getúlio Velasco Moreira Filho

PRODUÇÃO DE CONTEÚDO: CONSULTORIA TÉCNICA

**“Contas públicas em final de mandato e em ano eleitoral (Eleições 2016):
orientações aos gestores públicos municipais”**

Supervisão:

Bruno Anselmo Bandeira
Secretário Geral de Controle Externo

Coordenação e Revisão:

Edicarlos Lima Silva
Secretário Chefe da Consultoria Técnica

Elaboração:

Natel Laudo da Silva
Auditor Público Externo

Equipe:

Gabriel Liberato Lopes
Auditor Público Externo

Loide Santana Pessoa Bombassaro
Auditora Pública Externa

Vitor Gonçalves Pinho
Auditor Público Externo

PALAVRA DO PRESIDENTE

A publicação desta cartilha evidencia e reforça a função orientativa do Tribunal de Contas de Mato Grosso como uma das vertentes, no âmbito de sua missão, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso.

A cartilha apresenta detalhes atrativos por meio dos conceitos e observações pontuadas de forma útil e pertinente. Possui conteúdo objetivo, claro e oportuno, que não perde a necessária abrangência sobre a temática das contas públicas em final de mandato e em ano eleitoral. Destaca-se pelo referencial técnico, legal, jurisprudencial e doutrinário.

Estão em foco as condutas vedadas aos agentes públicos, estabelecidas na Lei das Eleições – Lei nº 9.504/1997 –, as regras postas para o último ano de mandato, fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 –, os procedimentos mínimos a serem adotados pelos atuais e futuros chefes de poderes municipais, por ocasião da transmissão de mandato, e a atuação do Tribunal de Contas na fiscalização dos atos pertinentes à Administração Pública Municipal que permeiam o último ano de mandato e o ano de eleições.

Importante destacar que o Tribunal de Contas tem atuado nos últimos anos com um papel pedagógico de referência no cenário nacional, e este material serve de instrumento para, mais uma vez, consolidar tal atuação.

Conselheiro Antonio Joaquim
Presidente do TCE-MT

APRESENTAÇÃO

Considerando a importância que o Tribunal de Contas tem dado à orientação de seus fiscalizados, com o intuito notório de prevenir para não ter que punir, a publicação desta cartilha evidencia a atuação pedagógica do Tribunal no âmbito de sua missão que é “Controlar a gestão dos recursos públicos”.

Diante das eleições municipais de 2016, que este ano finaliza o período das gestões dos atuais prefeitos e evidencia um tema de relevância destacável para a Administração Pública, em decorrência dos cuidados com condutas vedadas e dispositivos legais afetos ao último ano de mandato, esta cartilha objetiva dotar os agentes públicos municipais de informações que os conduzam ao cumprimento, em ano eleitoral e de final de mandato, dos ditames da lei, como é o caso da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101/2000 – e da Lei das Eleições – Lei nº 9.504/1997.

Em linhas gerais, a cartilha aborda os principais itens, caracterizados em forma de vedações legais, que precisam ser observados durante o ano eleitoral e para a concretização do evento “final de mandato”. Também são elencados os principais procedimentos e documentos que deverão ser preparados para efetivação da transmissão de mandato, de forma a propiciar a continuidade administrativa de forma qualitativa na gestão pública municipal.

Importante frisar os tópicos inseridos nesta cartilha que pontuam dúvidas frequentes relacionadas a dispositivos legais específicos e observações que apresentam informações complementares, baseadas na lei, na jurisprudência e até na doutrina. Outro destaque a ser citado diz respeito à jurisprudência referenciada do Tribunal Superior Eleitoral, que foi inserida oportunamente com o intuito de complementar e até explicar particularidades de condutas vedadas pela Lei das Eleições, apesar do Tribunal de Contas não estar, em sua atuação constitucional, necessariamente vinculado aos julgados da Justiça Eleitoral.

Para prevenir as ocorrências de situações vedadas pela legislação, de forma que o encerramento dos mandatos e a passagem dos comandos nos municípios para os novos gestores ocorram com a responsável preservação dos princípios da administração pública, é que este material foi preparado. A expectativa é que os agentes públicos como os prefeitos, os presidentes de Câmara e os secretários municipais, ao utilizá-lo, encontrem respostas para indagações pertinentes ao último ano de mandato, ao ano eleitoral e ao processo de transmissão de mandato.

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO SOBRE RESTRIÇÕES AO USO DE BENS PÚBLICOS E ÀS PRÁTICAS DOS AGENTES PÚBLICOS NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS.....	8
ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS.....	9
CONCEITO DE “AGENTE PÚBLICO” PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS PELA LEI DAS ELEIÇÕES.....	10
DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS (LEI 9.504/1997 / RESOLUÇÕES DO TSE).....	11
PESSOAL	
1) Alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e interferência no exercício funcional (art. 73, V).....	11
2) Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos (art. 73, VIII).....	13
3) Cessão de servidor ou empregado público ou uso de seus serviços em comitês (art. 73, III).....	14
BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
1) Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios (art. 73, § 10).....	15
2) Cessão ou uso de bens móveis ou imóveis públicos em benefício de candidato, partido ou coligação (art. 73, I).....	16
3) Uso de materiais ou serviços custeados pelo erário (art. 73, II).....	16
PUBLICIDADE	
1) Despesas com publicidade no primeiro semestre acima de média anterior específica (art. 73, VII).....	17
2) Publicidade institucional nos 3 meses anteriores ao pleito (art. 73, VI, alínea “b”).....	18
3) Uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social (art. 73, IV).....	19
OUTRAS CONDUTAS VEDADAS	
1) Pronunciamento em rádio e televisão (art. 73, VI, alínea “c”).....	19
2) Comparecimento a inaugurações (art. 77, <i>caput</i>).....	20
3) Transferência voluntária de recursos (art. 73, VI, alínea “a”).....	20
4) Contratação de shows artísticos (art. 75, <i>caput</i>).....	21
REGRAS DE FINAL DE MANDATO PREVISTAS NA LRF.....	21
1) Aumento de despesa com pessoal, realizado nos 180 dias anteriores ao final de mandato (art. 21, parágrafo único).....	21
2) Operações de crédito.....	23
2.1) Operações de crédito por antecipação de receita (art. 38, IV, alínea “b”, LRF).....	23
2.2) Contratação de operação de crédito (art. 15, Resolução nº 43/2001, do Senado Federal).....	23
3) Dívida Consolidada no último ano de mandato (art. 31, §§ 1º a 3º).....	23
4) Obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres (art. 42, <i>caput</i>).....	24
4.1) Apuração da disponibilidade financeira com base no fluxo de caixa.....	25
5) Limite de despesa total com pessoal (art. 20; art. 23, §§ 3º e 4º).....	26
TRANSMISSÃO DE MANDATO.....	27
1) Disposições iniciais.....	28
2) Comissão de Transmissão de Mandato.....	28
3) Mandatários sucessores e Comissão Técnica Especial de Conferência.....	32
REFERÊNCIAS, SITES E OBRAS CONSULTADAS.....	33

LEGISLAÇÃO SOBRE RESTRIÇÕES AO USO DE BENS PÚBLICOS E ÀS PRÁTICAS DOS AGENTES PÚBLICOS NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS

Sobre a legislação referente às condutas vedadas aos agentes públicos, nas eleições municipais, importantes as seguintes considerações iniciais:

- A Lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, e atualizada pela Lei nº 13.165/2015¹, estabelece, entre outras normas para as eleições, um rol de restrições ao uso dos bens públicos e às práticas dos agentes públicos em campanhas eleitorais.
- Como em 2016 ocorrem eleições municipais para vereadores e prefeitos, as regras presentes na Lei das Eleições são aplicáveis, em regra, às administrações municipais.
- As normas da Lei das Eleições que estabelecem as condutas vedadas aos agentes públicos, no ano de eleições municipais, estão contidas em seus artigos 73 a 78.
- O rol de condutas vedadas pela Lei nº 9.504/1997 objetiva a garantia da probidade administrativa, a isonomia entre os candidatos e partidos e a legitimidade das eleições, com o intuito maior de se evitar abusos de autoridade do poder político e econômico.
- Os agentes públicos da Administração Municipal devem ter cautela para que seus atos não configurem uso do aparelho burocrático da Administração para beneficiar partidos, candidatura própria ou de terceiros, nem estejam de alguma forma interferindo na isonomia necessária entre os candidatos ou violando a moralidade e a legitimidade das eleições.
- Importante ressaltar que as condutas vedadas aos agentes públicos estabelecidas na Lei das Eleições – Lei nº 9.504/1997 – devem ser estudadas e aplicadas de forma complementar às exigências fiscais postas na Lei de Responsabilidade Fiscal. A Lei nº 9.504/1997 aborda algumas questões de caráter orçamentário e financeiro que devem ser observadas nos períodos eleitorais, tendo como objetivo central criar condições de equilíbrio de oportunidades entre candidatos, e a LRF – Lei Complementar nº 101/2000 –, ao fixar um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a ação fiscal responsável, dedica especial atenção aos atos dos administradores no último ano de mandato com o objetivo de evitar, nesse período, a pressão pela ocorrência de gastos orçamentários excessivos e o comprometimento das metas fiscais estabelecidas.
- As condutas vedadas aos agentes públicos, estabelecidas na Lei 9.504/1997, caracterizam-se como atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, I, da Lei Federal 8.429/1992:

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência [...].”.

¹ Altera as Leis nºs 9.504/1997, 9.096/1995, e 4.737/1965 (Código Eleitoral), para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

Dúvidas frequentes:

1) As regras referentes às condutas vedadas previstas na Lei das Eleições, em relação ao pleito de 2016, são aplicáveis somente à Administração Municipal em que há agentes públicos candidatos?

Não. A necessidade de aplicação dessas regras independe da existência ou não de gestores candidatos.

2) O que se entende por “Administração Municipal” para efeito de aplicação das restrições previstas na Lei das Eleições?

Com a abrangência do termo “Administração Municipal”, pode-se afirmar que são alcançados pelas vedações eleitorais todos os agentes públicos que exercem atividades nos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do município, além daqueles que atuam na Câmara Municipal.

A Administração Direta inclui, por exemplo, Secretarias Municipais, Gabinete do Prefeito, Gabinete do Vice-prefeito, etc. Administração Indireta inclui autarquias, a exemplo de institutos de previdência ou serviços autônomos de água e esgoto; fundações, como fundação do idoso, fundação da criança e adolescente, etc.; empresas públicas e sociedades de economia mista.

3) Os Consórcios Públicos Municipais são alcançados pela Lei das Eleições para efeito de aplicação das vedações aos agentes públicos atuantes em sua administração?

Sim, tendo em vista que são constituídos de municípios consorciados, presididos pelo chefe do Executivo de um dos consorciados, e recebem recursos públicos municipais por meio do contrato de rateio.

Reforça essa tese o fato de que os Consórcios Municipais de direito público integram à Administração Indireta de cada ente consorciado e os de direito privado, ainda que revestidos desse regime jurídico devem observar as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

Além disso, os Consórcios Públicos Municipais, para o cumprimento de seus objetivos, podem firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo, firmar contratos para recebimento de bens móveis ou imóveis doados, cedidos ou destinados, e lotar servidores cedidos por entes consorciados.

ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas como instituição que detém competência constitucional para fiscalizar, apreciar e julgar contas públicas deve atuar em sintonia com todas as normas jurídicas que permeiam a Administração Pública Municipal, inclusive com aquelas referentes às vedações aos agentes públicos insertas na Lei das Eleições e às regras de fim de mandato postas na LRF, exercendo o controle externo, zelando pela regular, eficaz, eficiente e efetiva aplicação dos recursos públicos, constatando se as condutas dos agentes públicos causaram possível dano ao erário.

Importante ponderar que as decisões do Tribunal de Contas podem impactar nos direitos políticos dos candidatos, podendo levar à inelegibilidade aquele que tiver suas contas julgadas irregulares. Quanto a isso, com base no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, o Tribunal de Contas, até o dia 15/08/2016², deve disponibilizar à Justiça Eleitoral a relação dos que tiveram suas contas

² Data informada no Calendário Eleitoral das Eleições 2016, aprovado por meio da Resolução nº 23.450, de 3/12/2015, do Tribunal Superior Eleitoral.

relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Dúvidas frequentes:

1) O Tribunal de Contas pode declarar inelegibilidade de agente público candidato nas eleições municipais, com base em sua competência constitucional de fiscalizar as condutas vedadas dispostas na Lei das Eleições?

Não. Trata-se de atribuição exclusiva da Justiça Eleitoral, prevista na Lei Complementar Federal nº 64/1990. Todavia, ao Tribunal de Contas compete disponibilizar relação dos agentes públicos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do Tribunal.

2) Somente os agentes públicos que tiveram suas Contas de Gestão julgadas irregulares irão compor a relação enviada pelo Tribunal de Contas ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE)?

Não. De acordo com a Instrução Normativa nº 01/2012 do TCE-MT, publicada no DOE, de 13/06/2012, art. 1º, também integrarão a relação encaminhada ao TRE os nomes dos gestores e fiscalizados com decisões definitivas relativas a: **a)** prestação de contas de convênios julgadas irregulares; **b)** denúncias ou representações julgadas procedentes, ainda que parcialmente, e que tenham resultado na condenação de restituição de valores ao erário; **c.** contas de governo de Chefe de Poder Executivo que tenham sido rejeitadas pelo Poder Legislativo, devidamente acompanhadas das informações do respectivo Decreto Legislativo, ainda que divergentes do parecer emitido pelo Tribunal de Contas.

Conforme art. 2º, da Instrução supramencionada, não constarão da relação enviada ao TRE os agentes relacionados com as seguintes situações: **a)** Contas de Governo com pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas que não tenham sido apreciados pelo respectivo Poder Legislativo; **b)** decisões relativas à aplicação de multas em contas julgadas regulares com recomendações ou determinações legais; **c.** denúncias ou representações julgadas procedentes, ainda que parcialmente, que tenham resultado somente na aplicação de multas.

CONCEITO DE “AGENTE PÚBLICO” PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS PELA LEI DAS ELEIÇÕES

A própria Lei nº 9.504/1997 propõe a conceituação de “agente público” para efeito de estabelecimento de condutas a ele vedadas. Em seu art. 73, ao relacionar as condutas proibidas aos agentes públicos e tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral, indica que esses agentes podem ser servidores ou não. E, conforme art. 73, § 1º, conceitua-se “agente público” como “aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional”.

Com intuito de se visualizar de forma mais prática esse conceito legal, citam-se exemplos de agentes públicos no âmbito da Administração Municipal:

- a)** servidores públicos efetivos e estáveis;
- b)** empregados públicos;

- c) servidor público em exercício de cargo comissionado, cargo de confiança ou função gratificada;
- d) agente vinculado a contrato temporário selecionado em processo seletivo simplificado;
- e) servidor público federal ou estadual cedido para órgão ou entidade municipal;
- f) conselheiros tutelares;
- g) professores investidos em cargos de coordenador, supervisor, diretor, etc;
- h) prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores (incluindo presidente da Câmara Municipal e membros da Mesa Diretora).

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS (LEI N° 9.504/1997 / RESOLUÇÕES DO TSE)

PESSOAL

1) Alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e interferência no exercício funcional (art. 73, V)

É vedado aos agentes públicos, no período de 02/07/2016 a 01/01/2017, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público.

Exceções:

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 02/07/2016;
- d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder do Executivo;
- e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Dúvidas frequentes:

1) É possível a realização de concurso público no período de 02/07/2016 a 01/01/2017?

Sim, é possível não só a realização mas também a homologação de concurso público durante esse período. Porém, a nomeação e a posse dos aprovados somente poderão ocorrer após a posse dos eleitos no sufrágio municipal.³

³ Resoluções de Consulta nºS 26/2008 e 277/2007, do TCE-MT.

2) A aplicação da vedação à admissão de pessoal definida no art. 73, V, da Lei das Eleições deve ser analisada em conjunto com o art. 21, parágrafo único, da LRF, que estabelece limitação ao ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal?

Sim, fazendo-se necessária a devida distinção. A vedação eleitoral busca proibir a admissão de pessoal no período de 02/07/2016 a 01/01/2017, salvo as exceções previstas na própria Lei das Eleições, a exemplo da nomeação dos aprovados em concursos públicos, homologados até 02/07/2016, enquanto a LRF estabelece como nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, ou seja, no período de 05/07 a 31/12/2016.

Nos termos da Resolução de Consulta nº 21/2014, do TCE-MT, que trata da aplicabilidade do dispositivo supramencionado da LRF, temos:

[...] a vedação prevista no parágrafo único do artigo 21, da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos.

Assim, mesmo a homologação de concurso público, permitida como exceção pela Lei das Eleições, estaria vedada pela LRF, uma vez que se trataria de ato emitido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do qual resultaria aumento de gasto com pessoal, mesmo que a concretização da elevação dos gastos se desse no ano subsequente ao das eleições.

3) Nos termos da Lei das Eleições, qual o significado de “dificultar ou impedir o exercício funcional”?

Em explicação sucinta, significa a adoção de meios ou atos subscritos por agente público municipal que proporcionem obstáculos, dificuldades ou que impeçam o exercício das atribuições ou do gozo de direitos legais por um outro agente público.

A título de exemplo, cita-se processo de Representação⁴ apreciado no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em que se prolatou a tese de que:

a dificuldade imposta ao exercício funcional de uma servidora consubstanciado em suspensão de ordem de férias, sem qualquer interesse da administração, configura a conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Outro exemplo, que não é incomum, e que caracteriza a conduta vedada, é a obstrução aos trabalhos do controlador/auditor interno, dificultando-lhe o acesso a documentos e informações ou retirando-se dele a prerrogativa de realização de auditorias em unidades da Administração.

4) A vedação à remoção e transferência de servidor público no período de 02/07/2016 a 01/01/2017 inclui, implicitamente, a redistribuição?

Não. O rol estabelecido no inciso V, do artigo 73, da Lei Eleitoral é taxativo. Alinhado a esse entendimento, o TSE ainda defende que “a redistribuição é um instituto jurídico distinto da remoção e da transferência e não está proibido pelo art. 73, da Lei Eleitoral”⁵.

5) Apesar da previsão legal de que é possível a nomeação ou exoneração em cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, é possível, por exemplo, exonerar um agente público de cargo em comissão para nomeá-lo em outro com remuneração maior?

A jurisprudência do TSE aponta essa possibilidade, postulando-se a tese de que:

o fato de o servidor nomeado para cargo em comissão ter sido exonerado e, logo em seguida, nomeado para cargo em comissão com concessão de maior vantagem pecuniária não permite,

⁴ Ac. de 17.11.2009, no AgR-AI nº 11.207, rel. Min. Arnaldo Versiani.

⁵ Ac. no 405, de 26.11.2002, rel. Min. Peçanha Martins.

por si só, afastar a ressalva do art. 73, V, “a”, da Lei nº 9.504/97, porquanto tal dispositivo legal não veda eventual melhoria na condição do servidor⁶.

6) Qual interpretação deve ser dada à nomenclatura “serviços públicos essenciais”, prevista como situação excepcional na Lei das Eleições, em que se possibilita a nomeação ou contratação no período de 02/07/2016 a 01/01/2017?

Alinhando-se à jurisprudência do TSE, órgão superior com competência no julgamento das lides eleitorais, deve-se adotar, para essa nomenclatura, o sentido estrito e não amplo. Ou seja, em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade, já, em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à “sobrevivência, saúde ou segurança da população”.

Segundo o órgão julgador eleitoral, dessa diferenciação resulta não ser a educação um serviço público essencial, tendo em vista que “sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta”, sendo que não se incorreria em dano irreparável à “sobrevivência, saúde ou segurança da população”.⁷

2) Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos (art. 73, VIII)

É vedado aos agentes públicos, no período de 05/04/2016 a 01/01/2017 – 180 dias que antecedem as eleições até a posse dos eleitos⁸ –, fazer revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Dúvidas frequentes:

1) O que é a Revisão Geral Anual (RGA)?

A revisão geral anual é um direito de todos os servidores públicos, previsto no art. 37, X, da CF/1988, e visa preservar o poder aquisitivo dos vencimentos do servidor em face da desvalorização da moeda, “que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas”⁹. Deve ser concedido aos servidores por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sendo devida aos servidores de todos os Poderes sem distinção de índice, sendo admitida, entretanto, a fixação de prazos diferenciados para sua eficácia.

2) É possível conceder RGA com base em projeto de lei encaminhado antes do período vedado pela Lei Eleitoral, que tenha índice que supere a recomposição do poder aquisitivo?

Não. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela Lei Eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral”¹⁰

6 Ac. de 6.11.2012, no AgR-REspe nº 299446, rel. Min. Arnaldo Versiani.

7 Ac. de 12.12.2006, no REspe nº 27.563, rel. Min. Carlos Ayres Britto.

8 TSE. Res. no 22.252, de 20.6.2006, rel. Min. Gerardo Grossi.

9 TSE. Res. no 21.296, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.

10 TSE. Res. no 21.296, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.

3) Cessão de servidor ou empregado público ou uso de seus serviços em comitês (art. 73, III)

É proibido aos agentes públicos ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Dúvidas frequentes:

1) A proibição de cessão de servidores ou empregados públicos alcança somente o Poder Executivo?

Não, está também sob a égide dessa proibição o Poder Legislativo Municipal.

2) A proibição alcança somente os servidores e empregados públicos efetivos na Administração?

Apesar da Lei das Eleições referenciar somente servidores e empregados, deve-se adotar o conceito legal de “agente público” (art. 73, § 1º, Lei nº 9.504/97), tendo em vista que a cessão, por exemplo, de agentes somente investidos em cargo comissionado ou agentes vinculados a contratos temporários também está adstrita a tal proibição.

3) A cessão só é vedada para atuação em comitês de campanha ou de partido político?

Não necessariamente. Estão alcançados pela vedação todos os agentes públicos não licenciados ou que não estejam em férias, que estejam trabalhando para candidato, partido político ou coligação, de qualquer forma ou em qualquer local, durante o horário de expediente normal¹¹. Importante que a Administração, para evitar questionamentos, estabeleça formalmente e com transparência o horário de expediente normal.

4) A proibição está restrita a algum período específico no ano eleitoral?

Diferentemente de algumas vedações que delimitam temporalmente sua aplicação, neste caso (art. 73, III), não há referência temporal. Pode-se afirmar que essa proibição é aplicável a todo o ano eleitoral, todavia, há que se ponderar que a possibilidade de atuação em comitês, partidos ou coligações pode ocorrer também em anos não eleitorais para os quais também é razoável estender a vedação. Assim, não há que se falar em aplicação de tal proibição somente nos 3 meses que antecedem o pleito, conforme dicção em julgado do TSE¹².

5) O excesso de concessão de férias e licenciamentos no pleito eleitoral pode configurar ilícito?

Sim. Apesar do permissivo legal de atuação dos agentes públicos nos comitês de campanha, partidos ou coligações durante as férias ou licenças, estes direitos devem ser concedidos em observância às normas funcionais e estatutos dos servidores, pois caso contrário ocorrerá fraude no período de tempo de sua fruição, com possível apuração pelo órgão fiscalizador competente.

¹¹ Além da atuação em comitês de candidato de candidato, partido ou coligação, outras situações como autorização para motoristas prestarem serviços para comitês e designação de servidores ou empregados para panfletagem ou visitas domiciliares podem configurar lesão ao dispositivo legal.

¹² “Para a incidência dos incisos II e III, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito, uma vez que tal restrição temporal só está expressamente prevista nos ilícitos a que se referem os incisos V e VI, da citada disposição legal. [...]”. (Ac. De 6.9.2011 no AgR-REspe nº 35546, rel. Min. Arnaldo Versiani).

6) A circunstância em que os servidores portem adesivos contendo propaganda eleitoral dentro da repartição, durante o horário de expediente, enquadraria-se na proibição do inciso III, do art. 73, da Lei Eleitoral?

Não. Segundo o TSE, tal circunstância, apesar de eticamente reprovável,

[...] não se enquadraria na descrição típica contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, cuja proibição consiste na ‘cessão de servidor’ ou na ‘utilização de seus serviços’, ‘para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação’ [...]¹³.

BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

1) Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios (art. 73, § 10)

É proibida, no período de 01/01 a 31/12/2016, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública Municipal.

Exceções:

- a) em casos de calamidade pública ou estado de emergência;
- b) em situações em que programas sociais autorizados em lei já estavam em execução orçamentária no exercício anterior, desde que esses programas não sejam executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, nos termos do § 11, do art. 73.

Dúvidas frequentes:

1) Que espécies de bens, valores ou benefícios se enquadram na vedação legal?

São exemplos práticos: cestas básicas, lotes residenciais, materiais de construção, valores em espécie, vales para consumo em supermercados e postos de combustível, passagens aéreas ou terrestres para uso de cunho particular, realização de eventos ou festas com interesse particular, etc.

2) A transferência de recursos financeiros para o fomento da cultura, do esporte e do turismo, em ano eleitoral, pode configurar a distribuição gratuita prevista no § 10, do art. 73, da Lei Eleitoral?

À luz da jurisprudência do TSE, não se pode equiparar a transferência de recursos com vistas ao fomento da cultura, do esporte e do turismo à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, sobretudo quando há formalização de contratos que preveem contrapartidas por parte dos proponentes, podendo estas serem financeiras, na forma de bens ou serviços próprios ou sociais¹⁴. Apesar da impossibilidade da equiparação, qualquer ato ilícito que configure uso ilegal, indevido ou abusivo da transferência de recursos, para benefício que desequilibre o pleito eleitoral, deve ser apreciado pelo órgão competente.

3) A concessão de benefícios fiscais referentes à Dívida Ativa municipal, implementada no ano eleitoral, enquadraria-se na distribuição gratuita vedada pela Lei Eleitoral?

Sim. De acordo com o TSE, “a norma do § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do

13 Ac. de 3.6.2014, no AgR-REspe nº 151188, rel. Min. Luciana Lóssio.

14 Ac. de 24.4.2012, no RCED nº 43060, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes”¹⁵.

2) Cessão ou uso de bens móveis ou imóveis públicos em benefício de candidato, partido ou coligação (art. 73, I)

É proibido aos agentes públicos ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Direta ou Indireta.

Exceção:

Uso na realização de convenção partidária, e em residências oficiais do prefeito e vice-prefeito, candidatos à reeleição, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

Dúvidas frequentes:

1) A proibição está restrita a algum período específico no ano eleitoral?

Diferentemente de algumas vedações que delimitam temporalmente sua aplicação, neste caso (art. 73, I), não há referência temporal. Pode-se afirmar que essa proibição é aplicável a todo o ano eleitoral, todavia, há que se ponderar que a possibilidade de cessão ou uso de bens móveis ou imóveis pode ocorrer também em anos não eleitorais, para os quais também é razoável estender a vedação.

2) Que exemplos práticos podem caracterizar a cessão ou uso indevido de bens móveis ou imóveis públicos?

São exemplos práticos de situações que configuram prejuízo ao dispositivo legal: realização de comício em repartição pública; uso de equipamentos como computadores e celulares oficiais para propaganda de candidatos; utilização de máquina de reprografia para cópia de material de propaganda eleitoral; uso de veículos oficiais para transportar material de campanha; permissão ou complacência com a permanência de veículos envelopados (adesivados) com propaganda de candidato, partido político ou coligação em estacionamento público fechado. A vedação não se aplica a bem público de uso comum, a exemplo de praias, parques e ruas, estádio de futebol, etc¹⁶.

3) Uso de materiais ou serviços custeados pelo erário (art. 73, II)

É vedado o uso de materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, de forma não prevista em regimento e/ou normas dos órgãos que integram.

Dúvidas frequentes:

¹⁵ Ac. de 20.9.2011, na Cta nº 153169, rel. Min. Marco Aurélio.

¹⁶ Nesse sentido, o TSE prolatou: “É pacífico o entendimento de que a vedação legal ao uso ou cessão de bem público, em benefício de candidato, partido político ou coligação, não alcança os bens de uso comum”. (Ac. De 4.12.2014 no Rp nº 160839, rel. Min. Admar Gonzaga). E ainda: Ac. 26.8.2010 no Afr-AI nº 12229, rel. Min. Aldir Passarinho Junior / Ac. de 10.8.2006 no AgRgREspe no 25377, rel. Min. Cezar Peluso.

1) A vedação ao uso de materiais ou serviços com custeio pelo erário está restrita a algum período específico no ano eleitoral?

Assim como as vedações dos incisos I e III, do mesmo artigo, não há referência temporal. Pode-se afirmar, assim, que essa proibição é aplicável a todo o ano eleitoral, todavia, importante frisar que a possibilidade de uso de materiais ou serviços custeados pelo erário pode ocorrer também em anos não eleitorais, para os quais também é razoável estender a vedação.

2) Que exemplos práticos podem caracterizar o uso indevido de materiais ou serviços custeados pela Administração que não tenha autorizativo regimental ou normativo?

São exemplos práticos: o uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral; a utilização de gráfica oficial; a remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral; a utilização de maquinário público na execução de serviço de terraplanagem para viabilizar a realização de comício; etc.

PUBLICIDADE

1) Despesas com publicidade no primeiro semestre acima de média anterior específica (art. 73, VII)

É vedado aos agentes públicos realizar, no primeiro semestre de 2016, despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da Administração Indireta que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 últimos anos que antecedem o pleito.

Dúvidas frequentes:

1) Qual a finalidade da vedação aos gastos com publicidade que excedam a média no primeiro semestre dos 3 últimos anos?

Trata-se de fazer um comparativo razoável com os 3 últimos anos para se avaliar se houve evolução quantitativa considerável, sendo que, com tal proibição, visa-se essencialmente evitar que nos seis primeiros meses do ano da eleição sejam realizadas despesas com publicidade em escala semestral maior do que a habitual.

2) Para efeito de somatório das despesas com publicidade, devem ser consideradas pelo valor empenhado, liquidado ou pago?

Em sede jurisprudencial, o TSE postulou:

A melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição – para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade –, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado – independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal”¹⁷.

¹⁷ Ac de 24.10.2013, no REspe nº 67994, rel. Min. Henrique Neves.

2) Publicidade institucional nos 3 meses anteriores ao pleito (art. 73, VI, alínea “b”)

É vedado aos agentes públicos, no período de 02/07 a 02/10/2016, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da Administração Indireta¹⁸.

Exceções:

- a)** propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;
- b)** em caso de grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Dúvidas frequentes:

1) Qual a diferença entre as vedações do art. 73, VII e do art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições?

Apesar de terem em comum o intuito de controlar os gastos com publicidade em ano eleitoral e serem complementares, devendo ser aplicadas conjuntamente no ano das eleições, no primeiro caso, vedam-se despesas no primeiro semestre, ou seja, desde o primeiro dia do ano eleitoral, e que extrapolam a média do mesmo semestre nos 3 anos anteriores. No segundo caso, trata-se de controle mais rigoroso, tendo em vista que é vedada toda publicidade institucional desde a sua autorização, e de forma mais próxima às eleições, ou seja, nos 3 meses que antecedem o pleito.

2) A publicação de atos oficiais como leis, decretos, editais e atos de pessoal durante o período vedado caracteriza violação ao art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições?

Não. Não configura ilícito a publicação de atos oficiais, incluindo divulgação em Diário Oficial de atos meramente administrativos, no período vedado pela Lei 9.504/97.¹⁹

3) O que são produtos e serviços que tenham concorrência no mercado?

São itens comercializáveis, com concorrência no mercado, que podem ser vendidos por empresas públicas e sociedades de economia mista, entidades pertencentes à Administração Indireta Municipal.

4) O que seriam os casos de grave e urgente necessidade, reconhecidos pela Justiça Eleitoral, que permitiriam a autorização de publicidade institucional?

São situações que demandam da Administração ações de publicidade para divulgação de produtos com intuito de conscientizar munícipes acerca de matéria que mereça tratamento urgente, a exemplo de campanhas sobre as leis do trânsito, campanhas sobre saúde em decorrência de algum caso de epidemia, etc.

18 Vedação aplicável apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição

19 Tribunal Superior Eleitoral. 1) “RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. [...]. 1. A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional. [...]”. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral. Acórdão nº 25748. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos). 2) “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. A divulgação, em Diário Oficial do Município, de atos meramente administrativos, sem referência a nome nem divulgação de imagem do candidato à reeleição, não configura o ilícito previsto no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97. Observância ao princípio da proporcionalidade. Agravo regimental desprovido”. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral. Acórdão nº 25086/2005, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes).

3) Uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social (art. 73, IV)

É vedado aos agentes públicos fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Dúvidas frequentes:

1) A vedação ao uso promocional da distribuição de bens e serviços de caráter social está restrita a algum período específico no ano eleitoral?

Não há previsão na Lei Eleitoral para delimitação temporal desta vedação, a exemplo de outras condutas vedadas, podendo-se afirmar que essa proibição é aplicável a todo o ano eleitoral, todavia, há que se ponderar que a possibilidade desse uso promocional pode ocorrer também em anos não eleitorais, para os quais também é razoável estender a vedação.

2) A intenção da vedação legal é controlar a implementação de programas sociais que tenham distribuição de bens e serviços de caráter social?

Não. A intenção não é, por exemplo, interromper o programa social, que pode, perfeitamente, continuar o seu curso. O que é vedado é valer-se dele para fins eleitorais, em proveito de candidato, partido político ou coligação²⁰.

3) Como exemplificar situações que configurem o uso promocional indevido da distribuição de bens e serviços de caráter social?

São exemplos práticos: o comprovado uso de programa habitacional do Poder Público, por agente público, com distribuição gratuita de lotes, com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando²¹; o uso promocional de programa assistencial com prestação de serviços destinados a idosos; divulgação de mutirão de limpeza nos bairros da cidade com intuito flagrante de promoção de candidato à reeleição; etc.

OUTRAS CONDUTAS VEDADAS

1) Pronunciamento em rádio e televisão (art. 73, VI, alínea “c”)

É vedado aos agentes públicos, no período de 02/07 a 02/10/2016, fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito²².

Exceção:

Pronunciamento que, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Observações:

²⁰ TSE. Ac. N° 21.320, de 3.8.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, red. designado Min. Luiz Carlos Madeira.

²¹ TSE. Ac. de 29.6.2006, no REspe no 25.890, rel. Min. José Delgado.

²² Vedação aplicável apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

a) O pronunciamento em cadeia de rádio e televisão não pode ser confundido com situações como aquelas em que o agente público apenas concede entrevistas a uma emissora de rádio ou TV.

b) É vedado, por exemplo, o pronunciamento em rádio ou TV em que o agente público, candidato à reeleição, dá destaque para suas obras e atuação política, bem como exalta a sua preparação para continuar a gerir o município.

2) Comparecimento a inaugurações (art. 77, *caput*)

É proibido a qualquer candidato, no período de 02/07 a 02/10/2016, comparecer a inaugurações de obras públicas.

Observações:

a) São pressupostos fundamentais para que se caracterize situação proibitiva:

- que ocorra uma inauguração;
- que a obra inaugurada seja pública; e
- que o comparecimento do candidato seja exatamente durante a inauguração.

b) Segundo o TSE, a conduta vedada independe se o candidato já é detentor de mandato eletivo ou não.

c) Não constitui conduta a ser alcançada pelo art. 77, da Lei no 9.504/97, a participação de candidato em inauguração de obra pública, fora da circunscrição territorial pela qual disputa cargo eletivo.²³

3) Transferência voluntária de recursos (art. 73, VI, alínea “a”)

É vedado aos agentes públicos, no período de 02/07 a 02/10/2016, realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito.

Exceções:

a) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado;

b) recursos para atendimento de situações de emergência e de calamidade pública.

Observações:

a) Por atos normativos do TSE, percebe-se que mesmo nas eleições municipais de 2016, a União e os Estados estão adstritos a essa norma de controle das transferências voluntárias.

b) As transferências legais e o repasse de recursos para entidades privadas não são alcançados pela vedação.

c) Como a vedação legal alcança os agentes públicos da União e dos Estados, com a intenção flagrante de evitar o uso desses recursos voluntários para desequilibrar as eleições, no caso dos municípios, apesar de não haver obstáculo à realização, por exemplo, de repasses a entidades

²³ TSE. Ac. N° 24.122, de 30.9.2004, rel. Min. Caputo Bastos.

privadas como associações e fundações, é no caso concreto que a análise pelo órgão competente indicará se houve o uso indevido desses repasses para beneficiar candidato e desequilibrar o pleito eleitoral.

4) Contratação de shows artísticos (art. 75, *caput*)

É vedada, no período de 02/07 a 02/10/2016, a realização de inaugurações e a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

REGRAS DE FINAL DE MANDATO PREVISTAS NA LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) postula o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão responsável que evite o endividamento público. Em relação ao último ano de mandato do gestor, a LRF tem proibições específicas.

Atento à LRF, para que o equilíbrio das contas públicas seja preservado, o gestor não pode onerar irresponsavelmente os cofres públicos no seu último ano de mandato, de modo que para uma nova gestão haja a transferência de responsabilidade pelo adimplemento de obrigações indevidamente assumidas.

Os tópicos seguintes apresentam as situações previstas na LRF, relacionadas com o último ano de mandato dos gestores públicos.

1) Aumento de despesa com pessoal, realizado nos 180 dias anteriores ao final de mandato – art. 21, parágrafo único.

Tem nulidade plena o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal propiciado nos cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato – período de 05/07 a 31/12/2016.

Observações²⁴:

a) A proibição é aplicável a todos administradores públicos, sujeitados ou não ao processo eleitoral, que visa a coibir o favorecimento intencional a servidores, por meio de crescimento de gastos com pessoal, e evitar o comprometimento dos orçamentos futuros e a respectiva inviabilização na administração dos novos gestores.

b) A vedação prevista no parágrafo único, do artigo 21, da LRF, não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos.

c) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21, da LRF, incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento da remuneração dos agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa.

24 Com base na jurisprudência do TCE-MT: Resolução de Consulta nº 21/2014-TP e Acórdão nº 1.784/2006.

d) Também será nulo o ato que provoque aumento da despesa com pessoal, mesmo quando editado antes do período vedado, que não cumpra as exigências dos artigos 16 e 17, da LRF, e do § 1º, do art. 169, da Constituição Federal.

e) No âmbito das Câmaras Municipais, a vedação prescrita no parágrafo único do artigo 21, da LRF, deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do presidente do Poder, e não em relação ao mandato legislativo de vereador.

f) Não se encontra vedada pelo parágrafo único, do artigo 21, da LRF, a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenha sido expedidos, tais como:

- o ato legislativo de concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, desde que exista política de revisão salarial previamente estabelecida, e a revisão não importe em aumento real ou na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o último ano base;
- o ato legislativo de concessão de reajustes salariais em função da implementação de piso salarial profissional nacional, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente;
- o ato legislativo de criação de cargo, emprego e função, uma vez que esse ato, por si só, não acarreta aumento de despesas com pessoal;
- o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- o ato vinculado de concessão de progressões funcionais e/ou outras vantagens remuneratórias, asseguradas por leis editadas em momento pretérito ao período de vedação;
- o ato de homologação de concursos públicos para atendimento de determinações impostas pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário; e,
- o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir substituições individuais e pontuais de servidores, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, desde que haja a indicação, no ato de admissão, de referência direta ao ato que provocou a redução compensatória da despesa com pessoal.

g) Os gastos com contratação temporária de pessoal são considerados no cômputo dos gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e não poderão ser aumentados nos 180 dias que antecederem ao final do mandato.

h) Em caso de descumprimento do parágrafo único do art. 21, da LRF, a pena estabelecida pela Lei Federal nº 10.028/2000 é a reclusão de 1 a 4 anos, conforme art. 359-G, do Código Penal.

i) Além dos atos legislativos aprovados, também são exemplos de atos que provocam aumento da despesa com pessoal, dentre outros: a celebração de contratos temporários e a nomeação para cargos públicos, fora das hipóteses permitidas na Resolução de Consulta TCE-MT nº 21/2014.

2) Operações de crédito

2.1) Operações de crédito por antecipação de receita (ARO) – art. 38, IV, alínea “b”, LRF

As operações de crédito, por antecipação de receita, destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, são proibidas durante todo o último ano de mandato do Prefeito Municipal.

Observação:

- Todos os administradores públicos municipais se submetem a tal vedação, independentemente de sujeitarem-se ou não a processo eleitoral.

2.2) Contratação de operação de crédito – art. 15, Resolução nº 43/2001 do Senado Federal

É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo do Município.

Observações:

a) A contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato, mas a operação, por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), é vedada durante todo o último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.

b) São exceções à regra de vedação a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final de mandato:

- o refinanciamento da Dívida Mobiliária;
- as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, até 120 dias antes do final do mandato.

3) Dívida Consolidada no último ano de mandato (art. 31, §§ 1º a 3º)

É vedado exceder o limite da Dívida Consolidada do Município no primeiro quadrimestre do último ano de mandato do chefe do Poder Executivo, sob pena do Município enquanto permanecer o excesso:

a) ficar proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

b) ficar obrigado a obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF;

c) ficar impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

Observações:

Conforme Resolução nº 40/2001, do Senado Federal:

- a Dívida Consolidada do Município equivale ao montante total, apurado sem duplicidade, das suas obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de

títulos assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 meses, tenham constado como receitas no orçamento;

- a Dívida Consolidada compreende o valor do principal mais juros e atualizações monetárias;
 - o limite máximo da Dívida Consolidada para o Município é de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.
-

4) Obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres (art. 42, *caput*)

Ao titular de Poder ou órgão é vedado contrair despesas nos últimos 8 meses do último ano de mandato, que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.

Ressalte-se que as despesas e encargos compromissados a pagar, até o final do exercício, são utilizados para a determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no parágrafo único do art. 42.

Observações²⁵:

a) No âmbito municipal, a vedação imposta pelo art. 42, da LRF, alcança os titulares dos Poderes Executivo (administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes) e Legislativo.

b) O art. 42 não veda o empenho de despesas contraídas antes dos últimos 8 meses, mas sim o reconhecimento de um novo compromisso por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos, sem que haja disponibilidade de caixa para o respectivo pagamento.

c) A apuração da disponibilidade financeira deve ser feita considerando-se o fluxo de caixa, em que é levado em conta os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

d) Os restos a pagar (processados e não processados) inscritos em exercícios anteriores devem ser considerados na elaboração do fluxo de caixa.

e) Recursos com vinculação específica, como os provenientes de convênios, Fundeb e reservas previdenciárias, não devem ser considerados disponíveis para pagamento de despesas de natureza diversa.

f) No fluxo de caixa, as disponibilidades são apuradas e classificadas por fontes ou destinação de recursos (LRF, art. 50, inciso I).

g) As despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do ano de final de mandato devem ser pagas até o final do exercício. Se restarem parcelas a serem pagas no exercício seguinte, há a necessidade de se reservar recursos para satisfazer essas obrigações futuras.

²⁵ Com base na jurisprudência do TCE-MT: Decisão Administrativa nº 16/2005, Resolução de Consulta nº 32/2013 e Acórdãos nºs 789/2006, 587/2002 e 817/2006.

h) O cancelamento de restos a pagar liquidados (processados) é ilegal, salvo em situações excepcionais em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de uma anulação da obrigação, com a devida comprovação.

i) Enquadra-se na vedação contida no artigo 42, da LRF, a inadimplência de quaisquer despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, inclusive as despesas com pessoal, com o objetivo de dar suporte à assunção de obrigação de novas despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato.

j) Em caso de descumprimento do parágrafo único do art. 42, *caput*, da LRF, a pena estabelecida pela Lei Federal 10.028/2000 é a reclusão de 1 a 4 anos, prevista no art. 359-C, do Código Penal.

k) Recomenda-se ao novo administrador a instauração de processo administrativo para apurar a responsabilidade do seu antecessor quanto ao descumprimento do disposto no artigo 42, da LRF, dando ciência ao Ministério Público para as providências cabíveis, sob pena de responder por conivência.

l) Em atendimento ao princípio da continuidade da administração pública, as dívidas assumidas pelo município são de responsabilidade deste, sendo que o novo gestor é responsável pelo pagamento dos débitos deixados pelo seu antecessor, desde que comprovadamente legítimos.

4.1) Apuração da disponibilidade financeira com base no fluxo de caixa

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração “os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício” e não apenas nos dois últimos quadrimestres. De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte, com recursos provisionados no ano anterior.

Observações:

a) Segue exemplo de modelo de fluxo de caixa para apuração da disponibilidade financeira:

(+) Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro;

(+) Previsão de entrada de recursos até 31 de dezembro;

(=) Disponibilidade de caixa “bruta”;

(-) Pagamento das despesas do ano anterior, inscritas em restos a pagar a serem pagas no ano;

(-) Pagamento das despesas já liquidadas;

(-) Pagamento dos salários dos servidores até o final do ano;

(-) Pagamento do 13º salário;

(-) Pagamento de encargos sociais;

(-) Pagamento de empréstimos bancários;

(-) Pagamento de parcelamento de dívidas com o INSS e outras;

(-) Contrapartida de convênios já assinados;

(-) Pagamento de contratos já assinados – vigilância, limpeza, fornecimento de medicamentos, obras, etc;

- (-) Pagamento das despesas de água, luz e telefone previstas;
 - (-) Pagamento de quaisquer outras obrigações já assumidas ou que o município deva fazer por exigência legal;
 - (=) Disponibilidade de caixa “líquida”.
- b)** Quando a disponibilidade de caixa líquida for positiva, esta será o limite para contrair novas despesas nos últimos 8 meses do último ano de mandato. Se, por outro lado, a disponibilidade de caixa líquida for negativa, significa que a Administração não poderá assumir novas despesas e deverá contingenciar dotações orçamentárias.
- c)** Caso o gestor não assuma obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do final de mandato, não será responsabilizado pelo artigo 42, da LRF, mas poderá sê-lo pela inobservância ao art. 1º, § 1º, da LRF.
-

5) Limite de despesa total com pessoal (art. 20; art. 23, §§ 3º e 4º)

Se o limite de despesa total com pessoal, previsto no art. 20, da LRF, for ultrapassado no 1º quadrimestre do último ano de mandato, serão aplicadas restrições imediatas, em que o ente municipal não poderá:

- a)** receber transferências voluntárias;
- b)** obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- c)** contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Observações:

- a)** Nos municípios, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% da receita corrente líquida, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo.²⁶
- b)** O Tribunal de Contas emite alerta aos Poderes ou órgãos referidos no art. 20, da LRF, quando constata, a cada quadrimestre, no Relatório de Gestão Fiscal, que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite legal.²⁷
- c)** Na hipótese em que a despesa total com pessoal exceder a **95% do limite legal** – chamado limite prudencial –, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, da LRF²⁸:
 - a concessão de vantagens e aumento de remuneração, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual, e a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.
 - a criação de cargos, empregos ou funções – a simples criação, sem correspondente aumento de despesas, não está vedada²⁹;
 - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - a admissão de pessoal, salvo a reposição de aposentadorias/falecimentos de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

26 Artigos 19 e 20, da LRF.

27 Artigo 59, § 1º, III, LRF.

28 Art. 22, da LRF.

29 Resolução de Consulta nº 50/2010 do TCE-MT.

- contratação de hora extra, salvo em situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias – urgências e calamidades.

d) Conforme art. 23, da LRF, caso o montante da despesa total com pessoal ultrapasse o limite legal máximo, a Administração deve adotar as seguintes providências, na ordem relacionada, com o intuito de eliminar o percentual excedente:

- redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- exoneração dos servidores não estáveis;
- exoneração de servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.³⁰

e) O ato de deixar de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de providências para a redução do excedente ilegal de despesa com pessoal, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, a ser processada e julgada pelo Tribunal de Contas, e punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que deu causa ao ilícito.³¹

TRANSMISSÃO DE MANDATO

A transmissão de mandato é o processo que objetiva propiciar condições efetivas para que os administradores públicos sucessores possam receber dos seus antecessores todos os dados e informações necessários à implementação do novo programa de gestão.

Para isso, a transmissão de mandato deve pautar-se pelos princípios da continuidade administrativa, da boa fé e executoriedade dos atos administrativos, da transparência na gestão pública, da probidade administrativa e da supremacia do interesse público.

Nesse contexto, para que o gestor atual e sua equipe, a partir do resultado das eleições, demonstrem efetivamente, ao novo gestor, as informações imprescindíveis para que ele prepare a execução do seu projeto de governo, a transmissão de mandato surge como um essencial instrumento gerencial.

Com intuito de orientar a realização da transmissão de mandato no âmbito das eleições municipais de 2016, alguns procedimentos a serem adotados pelos **atuais e futuros chefes de Poderes municipais** são apresentados a seguir, tendo como base a Resolução Normativa nº 19/2016 – TP do TCE-MT.

30 Vide Lei nº 9.801/99, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

31 Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000.

1) Disposições iniciais

Na referência a chefes de Poderes municipais, estão compreendidos os atuais e futuros Presidente da Câmara Municipal e Prefeito, considerados como atuais todos aqueles agentes públicos em exercício durante o período de transmissão de mandato.

Considera-se como **período de transmissão de mandato:**

a) em relação ao cargo de Prefeito, o qual é preenchido por sufrágio popular, aquele compreendido entre a data da declaração do resultado da respectiva eleição pela Justiça Eleitoral e o quinto dia útil após a posse do candidato eleito;

b) em relação ao cargo de Presidente da Câmara Municipal, o qual é preenchido após sufrágio entre seus próprios membros, aquele compreendido entre a data da declaração do resultado da respectiva mesa condutora da eleição e o quinto dia útil após a posse do membro eleito.

No caso de impugnação do resultado do sufrágio, a contagem para fins de delimitação do período de transmissão de mandato inicia a partir da data em que se tornar definitivo o resultado do pleito, devendo o acréscimo de dias em relação à data inicial ser replicado para demarcar a data final.

2) Comissão de Transmissão de Mandato

Iniciado o período de transmissão de mandato, os chefes de Poderes municipais devem constituir, em seus respectivos órgãos, Comissão de Transmissão de Mandato, com ato de constituição publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão.

A composição da Comissão de Transmissão de Mandato no âmbito dos Poderes municipais deverá necessariamente contemplar pessoal indicado pelos futuros mandatários.

✓ No âmbito das Prefeituras e das Câmaras Municipais, deverão compor a Comissão de Transmissão de Mandato:

a) o atual Responsável pela Unidade de Controle Interno;

b) o atual Contabilista responsável;

c) o atual Chefe da Procuradoria Jurídica;

d) outros agentes públicos atualmente responsáveis pelas áreas finalísticas e da gestão;

e) representantes livremente indicados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

✓ Compete à Comissão de Transmissão de Mandato da Prefeitura Municipal providenciar, junto aos setores correspondentes e de acordo com as regras estabelecidas pela Administração, a coleta, a guarda, a análise e a apresentação dos seguintes documentos ao Chefe do Poder Executivo eleito:

I. plano plurianual (PPA), lei orçamentária anual (LOA) e lei de diretrizes orçamentárias (LDO), para o exercício seguinte, devendo-se anexar:

a) leis e atos administrativos de concessão, ampliação ou renovação de incentivo ou benefício de natureza tributária;

b) especificação de medidas de combate à evasão e à sonegação tributária;

c) especificação e relação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e,

d) especificação e relação da quantidade e valores pagos e a pagar a título de precatórios judiciais;

II. demonstrativos dos saldos financeiros disponíveis transferidos do exercício findo para o seguinte ou do final do mandato para o seguinte, correspondentes a:

a) termo de conferência do saldo em caixa, se existir;

b) termo de conferência de saldos em bancos, relativo a todas as contas correntes e contas aplicação, e respectiva conciliação bancária; e,

c) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria (caução, cautelas e institutos congêneres);

III. demonstrativo dos restos a pagar referentes ao exercício financeiro findo e aos cinco anteriores, segregando os processados dos não processados, em ordem sequencial de número de empenhos emitidos por ano, contemplando-se as fontes de recursos, a classificação funcional programática, as respectivas dotações, os valores, as datas e os beneficiários das despesas relacionadas;

IV. relação dos informes mensais enviados via Sistema Aplic ou Siga, bem como de eventuais balancetes e contas anuais pendentes de encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, nos termos da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014;

V. relação dos compromissos financeiros de longo prazo decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros, discriminando o número do instrumento contratual, a data, o credor, o objeto, o valor e a vigência, bem como o nível de execução física e financeira da avença;

VI. cópia do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos últimos quatro bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos dois quadrimestres/semestres, com todos os seus anexos obrigatórios, bem como cópias das atas das audiências públicas realizadas e das respectivas publicações;

VII. inventários físico-financeiros atualizados dos bens móveis, imóveis e materiais de consumo em estoques, por órgão e entidades da Administração Indireta, levantados no mês antecedente à transmissão do mandato ou durante seu curso;

VIII. relação do quadro de servidores existentes no mês antecedente à transmissão do mandato, discriminando nome, cargo/função, lotação e remuneração, abrangendo, necessariamente:

a) servidores estáveis – artigo 19, ADCT/CF/1988;

b) servidores efetivos admitidos mediante concurso público;

c) servidores lotados em cargos de provimento comissionado;

d) servidores contratados por prazo determinado; e,

e) servidores cedidos e os recebidos em cessão;

IX. eventual relação das folhas de pagamento não quitadas no exercício findo, incluídas as relativas a décimo terceiro salário;

X. relação de férias e licenças-prêmio, vencidas e a vencer;

XI. comprovante de que a administração encontra-se regular quanto aos repasses devidos ao regime de previdência, geral e próprio;

XII. declaração do mandatário atual, informando que:

a) não concedeu aumento de despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato – parágrafo único, art. 21, Lei Complementar nº 101/00;

b) não efetuou operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato – alínea “b”, inciso IV, art. 38, Lei Complementar nº 101/00;

c) não contraiu obrigação de despesa sem disponibilidade financeira para seu pagamento nos dois últimos quadrimestres do seu mandato – art. 42, Lei Complementar nº 101/00; e,

d) não realizou despesas sem prévio empenho e que não há compromissos financeiros não contabilizados;

XIII. relação dos procedimentos licitatórios em curso, o que inclui as dispensas e inexigibilidades;

XIV. relação dos contratos administrativos em execução, incluindo termos aditivos, com destaque para aqueles de natureza continuada e os que tiverem sua vigência expirada noventa dias antes ou depois ao dia anterior à posse do eleito;

XV. relação das atas de registro de preços gerenciadas, vigentes;

XVI. relação dos convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres vigentes;

XVII. processos de tomada de contas especial instaurados no exercício findo e nos três anteriores;

XVIII. avaliação atuarial do regime próprio de previdência do exercício anterior;

XIX. relação dos repasses constitucionais “duodécimos” a serem efetuados aos demais Poderes e órgãos autônomos, bem como das transferências legais e constitucionais a serem efetuadas aos Municípios, compreendendo todo o exercício da transmissão de mandato;

XX. relação das Cartas de Crédito emitidas, discriminadas por beneficiário, contemplando o valor atualizado e a respectiva ordem de exigibilidade;

XXI. informações referentes às ações judiciais em andamento, nas quais a Administração é parte – cíveis, trabalhistas, dentre outras;

XXII. relação dos concursos públicos, processos seletivos públicos ou processos seletivos simplificados vigentes e/ou os que estejam em andamento;

XXIII. relação dos assuntos de interesse do Município em tramitação juntamente a outros entes federados;

XXIV. cópias dos comprovantes de entrega de informações à Receita Federal do Brasil (RFB), tais como: DCTF, DIRF, DIPJ, dentre outras;

XXV. cópia dos comprovantes de entrega do Siconfi à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), relativamente aos últimos três exercícios;

XXVI. legislação básica do Ente municipal e documentos correlatos, tais como:

a) Lei Orgânica;

b) Regimento Interno das Administrações Direta e Indireta;

c) Leis de Organização do Quadro de Pessoal;

d) Estatuto dos Servidores Públicos;

- e) Lei de Parcelamento do Uso do Solo ou Código Ambiental;
 - f) Lei de Zoneamento ou diploma normativo equivalente;
 - g) Código de Ética ou diploma equivalente;
 - h) Legislação tributária codificada;
 - i) Plano Diretor, quando exigido por legislação específica;
 - j) Plano de Mobilidade Urbana, quando exigido por legislação específica;
 - k) Plano Municipal de Educação;
 - l) Plano Estadual ou Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
 - m) Relação dos projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo;
 - n) Termos de Ajuste de Conduta eventualmente firmados com o Ministério Público;
 - o) Termos de Ajuste de Gestão, eventualmente firmados com o Tribunal de Contas de Mato Grosso; e
 - p) Planejamento estratégico e Plano de Desenvolvimento Institucional.
- ✓ Compete à Comissão de Transmissão de Mandato da Câmara Municipal, providenciar, no que couber, junto aos setores correspondentes e de acordo com as regras estabelecidas pela Administração, a coleta, a guarda, a análise e a apresentação dos documentos relacionados anteriormente no itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XX, XXI, XXII, XXIV e XXVI – subitens c, g, m, n, o, p.
 - ✓ No caso dos convênios em que a Administração é concedente de recursos, deverá informar, por instrumento firmado, se a prestação de contas foi apresentada, se foi analisada e aprovada, caso contrário, se não ocorrer apresentação ou reprovação da prestação de contas, deverá informar as providências adotadas com vistas à reparação do dano decorrente. No caso de convênios em que é conveniente, deverá informar, por instrumento, o grau de adimplência ou inadimplência em relação à prestação de contas, bem como sobre eventual Tomada de Contas Especial.
 - ✓ Compete, ainda, à Comissão de Transmissão de Mandato dos Poderes municipais providenciar coleta, guarda, análise e apresentação de decisões do Tribunal de Contas referente ao exercício findo e àquele anterior.
 - ✓ A Comissão deverá elaborar relatório conclusivo sobre as informações extraídas da documentação elencada anteriormente, encaminhando-o, em conjunto com o respectivo rol documental, aos atuais e futuros mandatários, até o quinto dia útil após a posse do agente público eleito.
 - ✓ Havendo sonegação de documentos e/ou informações ou, ainda, no caso de constatação de indícios de irregularidades ou de desvio de recursos públicos, a Comissão deve representar os fatos ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis.

3) Mandatários sucessores e Comissão Técnica Especial de Conferência

Uma vez empossados, os mandatários sucessores devem adotar as seguintes providências:

- a)** promover a alteração dos cartões de assinaturas nas agências bancárias e nos cartórios públicos;
- b)** proceder as alterações e/ou troca de senhas em Bancos e em todas as demais entidades públicas ou privadas nas quais a Administração mantenha registros cadastrais;
- c)** receber, por meio de “recibo”, até o quinto dia útil após a sua posse, os documentos, as informações e o relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato anteriormente mencionados, ficando ressalvado que a exatidão dos números consignados será objeto de conferência posterior e só então validados;
- d)** nomear Comissão Técnica Especial de Conferência, composta de pessoas de sua confiança, com a finalidade de conferir os documentos e informações apresentadas pela Comissão de Transmissão de Mandato;
- e)** remeter ao Tribunal de Contas do Estado cópia do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato.

Compete à Comissão Técnica Especial de Conferência:

- a)** conferir os saldos das disponibilidades financeiras, remanescentes da gestão anterior, de caixa e/ou bancárias;
- b)** conferir os inventários de bens móveis, imóveis e materiais, para fins de emissão de novos Termos de Responsabilidade;
- c)** levantar os compromissos financeiros para o período do mandato seguinte;
- d)** conferir as demais informações apresentadas pela Comissão de Transmissão de Mandato, de acordo com a priorização dada pelo novo mandatário.
- e)** Após a posse, havendo a constatação de indícios de irregularidades ou de desvio de recursos públicos, o mandatário empossado deve representar os fatos ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado para adoção de providências cabíveis, bem como instaurar, se for o caso, Tomada de Contas Especial.

REFERÊNCIAS, SITES E OBRAS CONSULTADAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

_____. Decreto nº 6.017, de 17/01/2007. Regulamenta a Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6017.htm>.

_____. Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>.

_____. Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9801.htm>.

_____. Lei nº 10.028/2000. Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), a Lei nº 1.079/1950 e o Decreto-Lei nº 201/1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm>.

_____. Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm>.

_____. Presidência da República. Secretaria de Relações Institucionais. Orientações para o Gestor Municipal: encerramento de mandato. Brasília: SRI, 2012. Disponível em <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/cartilha-encerramento-mandato-2012.pdf>>.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Calendário Eleitoral – Eleições 2016. Aprovado por meio da Resolução nº 23.450. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2016/calendario-eleitoral>>.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. **Manual:** encerramento de mandato. Edição: setembro de 2015. TCE-ES. Disponível em <<http://www.tce.es.gov.br/Portais/Portals/14/Arquivos/ascom/manual%20%20encerramento%20de%20mandato2015.pdf>>.

MATO GROSSO. Auditoria Geral do Estado. **Cartilha de orientação aos agentes públicos:** eleições 2014. Disponível em <<http://www.auditoria.mt.gov.br/download.php?id=267816>>.

_____. Tribunal de Contas do Estado. **Consolidação de entendimentos técnicos:** súmulas e prejulgados. 7ª ed. Cuiabá: TCE, 2015.

_____. Tribunal de Contas. **Contas Públicas em Final de Mandato e em ano eleitoral:** orientação aos gestores públicos municipais. Cuiabá : TCE-MT, 2012.

_____. Tribunal Regional Eleitoral. **Jurisprudência.** Disponível em <<http://www.tre-mt.jus.br/jurisprudencia/@@processrequest?sectionServers=MT>>.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 12^a edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

SANTA CATARINA. Prefeitura de Florianópolis. **Orientações aos agentes públicos do município de Florianópolis no ano eleitoral 2016**. Disponível em <http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/29_01_2016_15.53.28.f695671458e76fc7b2ff72b55caddefe.pdf>.